DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8808/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4575/2016
PROTOCOLO	: 1658607

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO	: CONTRATO Nº 139/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015
INTERESSADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE (2) DOIS VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO, ANO E MODELO NÃO INFERIOR A 2015, QUATRO PORTAS, COMBUSTÍVEL FLEX, AR CONDICIONADO NA COR BRANCA.
VALOR	: R$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, a formalização do Contrato nº 139/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de (2) dois veículos zero quilômetro, ano e modelo não inferior a 2015, quatro portas, combustível flex, ar condicionado na cor branca.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-23894/2017 (fls. 148 - 154), concluiu pela regularidade do procedimento de licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14621/2018 (fls. 155), opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 139/2015 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 76.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 76.000,00
Notas Fiscais	R$ 76.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3], no entanto, os documentos relativos a presente execução foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 139/2015, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.